

TERCEIRIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Prof. Ronaldo Lima dos Santos

Prof. Dr. Faculdade de Direito USP

Procurador Regional do Trabalho – PRT/2ª REGIÃO –SP

Psicanalista pelo Instituto Sedes Sapientiae/SP

TERCEIRIZAÇÃO

- **Denominações:** terceirização, *marchandage*, subcontratação, interposição de empresas.
- Consiste no processo de contratação e/ou transferência de parte das atividades econômicas para empresas especializadas, com o objetivo de otimizar o processo produtivo ou de serviços, com a diminuição de custos operacionais e concentração de esforços em sua atividade principal, com a finalidade de obtenção de maior produtividade, qualidade e competitividade.
- Fenômeno econômico com impactos nas relações jurídicas de trabalho
- Limites/licitude: Súmula 331 do TST

SÚMULA 331 TST (ANTES DA REFORMA TRABALHISTA)

- **“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

TERCEIRIZAÇÃO

SÚMULA 331 DO TST

Súmula superada pelo STF.
Tese de repercussão Geral
Tema 725

LÍCITA

Atividades-meio

Responsabilidade
subsidiária

ILÍCITA

Atividades-fim

Atividades-meio com
pessoalidade e subordinação

Responsabilidade solidária

TERCEIRIZAÇÃO

➤ **Terceirização ilícita**

- Em atividades-fim;
- Em atividades-meio: personalidade e subordinação direta com o tomador dos serviços;

➤ **Consequências jurídicas**

- Responsabilidade solidária
- Vínculo direto com o tomador dos serviços

➤ **Serviço Público**

- não se forma o vínculo direto, mas subsiste a responsabilidade subsidiária do ente público pelo créditos do empregado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- **APÓS O ADVENTO DA LEI n. 13.467/2017**
 - **(REFORMA TRABALHISTA)**
- 30/8/18 - STF julgamento:
 - [ADPF 324](#) (7 x 4)
 - Recurso Extraordinário em repercussão geral [958252](#).
 - Superação do entendimento da Súmula n. 331 do TST

Tese de repercussão geral, tema 725:

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.”

TERCEIRIZAÇÃO

Lei n. 13.467/2017

- “Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- “Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços **que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.**” (NR)
- § 1º **A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.**
- § 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

TERCEIRIZAÇÃO - Lei n. 13.467/2017

“Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, **quando e enquanto os serviços**, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados **nas dependências da tomadora**, as mesmas condições:

➤ I - relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, **quando oferecida em refeitórios**;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

➤ II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

- § 1º Contratante e contratada **poderão** estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a **salário equivalente** ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.
- § 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta **poderá** disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e **com igual padrão de atendimento**, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.”

TERCEIRIZAÇÃO

Lei n. 13.467/2017

- “Art. 5º-A. Contratante é a **pessoa física ou jurídica** que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.
 - § 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.
 - § 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.
 - **§ 3º É **responsabilidade** da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.**
 - § 4º A contratante **poderá** estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.
 - § 5º A empresa contratante é **subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas** referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no **art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**

TERCEIRIZAÇÃO

Lei n. 13.467/2017

- “Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.
- “Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.”

TERCEIRIZAÇÃO

LÍCITA

**Atividades-meio e
atividades-fim**

**Inexistência de
pessoalidade e
subordinação**

Atividade econômica

ILÍCITA

**Atividades-meio ou fim com
pessoalidade ou
subordinação**

**Inexistência de capacidade
econômica da prestadora**

**Inexistência de autonomia da
prestadora**

INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA

➤ Intermediação de mão de obra

“A intermediação é a comercialização, por alguém ou por uma pessoa jurídica, da atividade lucrativa de aproximar o trabalhador de uma fonte de trabalho, o que é condenado pelos princípios internacionais de proteção ao trabalho.” (Amauri Mascaro Nascimento)

TERCEIRIZAÇÃO X INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA